

## Quadro anexo ao Decreto n.º 40 604

## Comando da artilharia antiaérea territorial

(Quadro orgânico de tempo de paz)

Compõe-se de:

## I) Comando e estado-maior:

Comandante — brigadeiro de artilharia.

Adjunto — coronel ou tenente-coronel.

Um major (a).

Três capitães (a).

## II) Estado-menor:

Chefe da secretaria — um subalterno do quadro dos serviços auxiliares do Exército.

Amanuenses — três segundos-sargentos ou furriéis.

Escrivães (b) — quatro cabos.

(a) Destinados em especial aos assuntos de operações, transmissões e radar, ligação e material e munições.

(b) Este pessoal pode ser reforçado com os cabos e soldados em conformidade com o progressivo desenvolvimento das instalações.

Presidência do Conselho, 19 de Maio de 1956.—  
O Ministro da Defesa Nacional, *Fernando dos Santos Costa*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

## Decreto n.º 40 605

Considerando o disposto no n.º 12.º do artigo 4.º e o § único do artigo 3.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 31 665, de 22 de Novembro de 1941;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Ao artigo 110.º das instruções preliminares das pautas é aditado o seguinte número:

7.º Amostras de vinho do Porto devolvidas às firmas exportadoras, em quantidade não superior a 5 l, mediante informação favorável do Instituto do Vinho do Porto.

Art. 2.º O § 2.º do mesmo artigo 110.º é alterado como segue:

§ 2.º A livre reimportação nos termos deste artigo será concedida pelas alfândegas apenas quanto aos n.ºs 1.º, 2.º e 4.º a 7.º

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Maio de 1956.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EXÉRCITO

## Decreto n.º 40 606

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 47.º do Decreto n.º 34 093, de 8 de Novembro de 1944, passa a ter a redacção seguinte:

Art. 47.º Os serviços de estomatologia serão desempenhados dentro do Colégio e ficarão a cargo de um médico especialista, devidamente contratado. Os serviços de oftalmologia e de otorrinolaringologia ficam a cargo das respectivas clínicas especializadas do Hospital Militar Principal.

Art. 2.º É considerado como descrito no pessoal contratado do quadro orgânico do Colégio Militar, constante do anexo I ao mencionado Decreto n.º 34 093, um médico estomatologista.

Art. 3.º As remunerações do médico a que se refere o presente diploma poderão ser satisfeitas no corrente ano económico de conta das sobras da verba consignada no Colégio Militar a pessoal dos quadros aprovados por lei.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Maio de 1956.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Francisco de Paula Leite Pinto*.